1. ------IND- 2019 0346 F-- PT- ------ 20190725 --- --- PROJET

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| REPÚBLICA FRANCESA | | |
|  |  |  |
| Ministério da Transição Ecológica e Solidária | | |
|  |  |  |
|  |  |  |

Decreto n.º de

**relativo à proibição de determinados produtos de plástico de utilização única**

NOR: […]

***Público-alvo****: Pessoas singulares ou coletivas que entreguem, utilizem, distribuam ou disponibilizem, a título oneroso ou gratuito, determinados produtos de plástico de utilização única, para satisfazer as necessidades da sua atividade económica.*

***Objeto:*** *Condições de aplicação da proibição de disponibilizar determinados produtos de utilização única de plástico.*

***Entrada em vigor:*** *As disposições do presente decreto entram em vigor em 1 de janeiro de 2020, com exceção das disposições do artigo 3.º, cuja entrada em vigor está prevista para 3 de julho de 2021.*

***Nota:*** *O decreto define as condições de aplicação das disposições legislativas do Código do Ambiente, que visa proibir, a partir de 1 de janeiro de 2020, a disponibilização de determinados produtos de plástico de utilização única. Nesse sentido, especifica as condições de aplicação do artigo L. 541-10-5, n.º III, do Código do Ambiente.*

***Referências:*** *O decreto é adotado para a aplicação do artigo L.541-10-5, n.º III, primeiro parágrafo, do Código do Ambiente, introduzido pelo artigo 73.º da Lei n ° 2015-992, de 17 de agosto de 2015, relativa à transição energética para o crescimento verde e alterado pelo artigo 28.º da Lei n.º 2018-938, de 30 de outubro de 2018, para o equilíbrio das relações comerciais no setor agrícola e alimentar e uma alimentação saudável, sustentável e acessível para todos.*

**O primeiro-ministro,**

Com base no relatório da ministra da Transição Ecológica e Solidária e do ministro da Economia e das Finanças,

Tendo em conta a Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, alterada pela Diretiva 2004/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação,

Tendo em conta a Diretiva 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente,

Tendo em conta a Diretiva 90/385/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados‑Membros respeitantes aos dispositivos medicinais implantáveis ativos,

Tendo em conta a Diretiva 93/42/CEE relativa aos dispositivos médicos,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente o seu artigo L. 541-10-5, n.º III, introduzido pelo artigo 73.º da Lei 2015-992, de 17 de agosto de 2015, relativa à transição energética para o crescimento verde e alterado pelo artigo 28.º da Lei n.º 2018-938, de 30 de outubro de 2018, para o equilíbrio das relações comerciais no setor agrícola e alimentar e uma alimentação saudável, sustentável e acessível para todos,

Tendo em conta as observações formuladas aquando da consulta pública realizada entre XX de xxx de 2019 e XX de xxx de 2019, em aplicação do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Tendo em conta a notificação n.º ………. dirigida à Comissão Europeia em ……....,

**Decreta:**

**Artigo 1.º**

O livro V, título IV, capítulo III, secção 21, subsecção 1, da parte regulamentar do Código do Ambiente é substituída pelas seguintes disposições:

«Subsecção 1: Disposições gerais

Artigo D543-294

Para efeitos da aplicação do artigo L. 541-10-5, n.º III, entende-se por:

1) *Plástico*: um material constituído por um polímero tal como definido no artigo 3.º, ponto 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, ao qual possam ter sido adicionados aditivos ou outras substâncias, sendo capaz de desempenhar o papel de componente estrutural principal de produtos finais, à exceção dos polímeros naturais que não foram alterados quimicamente;

2) *Produto de plástico de utilização única*: um produto fabricado total ou parcialmente a partir do plástico e que não foi concebido, criado ou colocado no mercado para realizar, durante a sua vida útil, vários trajetos ou rotações ao ser devolvido a um produtor para reenchimento, ou que não foi concebido, criado ou colocado no mercado para ser reutilizado para uma utilização idêntica àquela para a qual foi concebido;

3) *Produtor*: qualquer pessoa singular ou coletiva que, a título profissional, fabrica, enche, vende ou importa, seja qual for a técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, produtos de plástico de utilização única, produtos de plástico de utilização única cheios;

4) *Disponibilização*: o fornecimento de um produto destinado a ser distribuído, consumido ou utilizado no território nacional, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;

5) *Colocação no mercado*: a disponibilização pela primeira vez no território nacional;

6) *Embalagem*: os produtos visados pela Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens;

7) *Copos*: copos totalmente feitos de plástico;

8) *Pratos de cozinha descartáveis para a mesa*: pratos totalmente feitos de plástico;

9) *Talheres*: os garfos, as facas, as colheres e os pauzinhos referidos na parte B do anexo da Diretiva (UE) 2019/904, com exceção dos utilizados nas prisões, nos estabelecimentos de saúde e nos transportes aéreos, ferroviários e marítimos;

10) *Bandejas de alimentos, copos de gelado, tijelas para saladas e caixas*: os recipientes para alimentos especificados na parte A do anexo da Diretiva (UE) 2019/904, totalmente feitos de plástico, utilizados para conter alimentos e destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar, tipicamente consumidos a partir do recipiente, e prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer;

11) *Palhinhas*: palhas colocadas à disposição no local de utilização ou vendidas à unidade ou em lotes ao consumidor final, com exceção das abrangidas pela Diretiva 90/385/CEE ou pela Diretiva 93/42/CEE;

12) *Tampas para copos*: tampas para copos que entram no âmbito das tampas dos copos para bebidas na aceção da parte A do anexo da Diretiva (UE) 2019/904;

13) *Produtos compostáveis em compostagem doméstica*: produtos que satisfazem os requisitos da norma francesa aprovada relativa às especificações para os plásticos próprios para compostagem doméstica, bem como produtos legalmente fabricados ou comercializados num Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou legalmente fabricados num Estado parte no Acordo que institui o Espaço Económico Europeu, e que apresentam garantias equivalentes;

14) *Matéria de origem biológica*: todo o tipo de matéria de origem biológica, à exceção das matérias integradas nas formações geológicas ou fossilizadas;

15) *Teor de origem biológica*: percentagem, expressa em fração de carbono total, de matérias de origem biológica contidas nos copos ou no prato, determinada de acordo com o método de cálculo especificado pela norma francesa, ou qualquer outra norma que apresente garantias equivalentes, ou internacional em vigor relativa à determinação do teor de carbono de origem biológica dos plásticos.»

**Artigo 2.º**

O livro V, título IV, capítulo III, secção 21, subsecção 2, da parte regulamentar do Código do Ambiente é alterado como se segue:

1) O título da subsecção 2 passa a ter a seguinte redação: «Produtos de plástico descartáveis»;

2) O artigo D. 543-295 é substituído pela disposição que se segue:

«Os produtos mencionados no artigo L541-10-5, n.º III, primeiro parágrafo, que pôs termo à disponibilização dos mesmos, são os de plástico de utilização única, com exceção das embalagens. »;

3) O artigo D. 543-296 é substituído pela disposição que se segue:

«O teor de origem biológica mínimo dos produtos mencionados no artigo L. 541-10-5, n.º III, primeiro parágrafo, passa a ser de 50 % a partir de 1 de janeiro de 2020 e de 60 % a partir de 1 de janeiro de 2025.»

**Artigo 3.º**

1) O artigo D. 543-294 passa a ter a seguinte redação:

a) O ponto 7 é complementado com o seguinte: «e parcialmente feitos de plástico, com um teor superior a um teor máximo estabelecido por um decreto que especifica o teor máximo de plástico autorizado e as condições sob as quais o teor de plástico é progressivamente reduzido»;

b) No ponto 8, os termos: «totalmente feitos de plástico» são substituídos por: «incluindo com uma película de plástico, mencionados na parte B do anexo da Diretiva (UE) 2019/904»;

c) No ponto 9, os termos: «exceto os usados em prisões, estabelecimentos de saúde e nos transportes aéreos, ferroviários e marítimos» são suprimidos;

d) No ponto 11, os termos: «à disposição no local de utilização ou vendidas à unidade ou em lotes ao consumidor final» são substituídos por: «que são mencionadas na parte B do anexo da Diretiva (UE) 2019/904»;

2) No artigo D. 543-295, o termo: «exceto» é substituído por «incluindo»;

3) O artigo D. 543-296 é completado com o período «Todavia, a isenção referida no mesmo parágrafo não é aplicável aos pratos de cozinha descartáveis para a mesa, às palhinhas, às tampas e às varas para misturar bebidas.»

**Artigo 4.º**

As disposições do presente decreto entram em vigor em 1 de janeiro de 2020, com exceção das disposições do artigo 3.º, que entram em vigor em 3 de julho de 2021.

**Artigo 5.º**

A ministra da Transição Ecológica e Solidária e o ministro da Economia e das Finanças são responsáveis, no âmbito das respetivas competências, pela execução do presente decreto, que será publicado no Diário Oficial da República Francesa.